

# A NECESSIDADE DO DIREITO FRATERNO NA MODERNIDADE LÍQUIDA DE BAUMAN

Fernando Henrique da Silva Horita<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo relatar a necessidade do direito fraterno na modernidade líquida de Bauman. Neste diapasão, se observa que o direito seria uma descrição precisa e linear dos eventos sociais; entretanto, os fatos da vida nesta modernidade parecem não seguir essa lógica porque nela existe uma dinamicidade que foge ao controle dessa racionalidade. Desta feita, inicia-se o momento do estabelecimento de um modelo disciplinar esquecido, cuja base assenta-se de uma racionalidade teórica tendente a consolidar a premissa fraterna. O percurso teórico nesta investigação foi elaborado sob a base lógica do método dedutivo, com tipo de pesquisa qualitativa e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Em sede de conclusão, o presente estudo fornece um diagnóstico sensato que retrata a fraternidade sobre os vários aspectos da modernidade líquida, a fim de promover a vagueza principiológica fraterna no mundo da ciência do direito.

**Palavras-Chave:** Direito Fraterno; Fraternidade; Modernidade Líquida.

**Abstract:** This present article is linked on the line of research Construction of Law Knowledge, of the UNIVEM Graduate Program in Law and the GEP Research Group - Studies Group, Research, Integration and Interactive Practice which the author

---

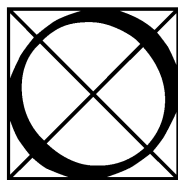
<sup>1</sup> Especializando em Formação de Professores Para Educação Superior Jurídica na Universidade Anhanguera UNIDERP e Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo UNIVEM/Marília-SP, sendo bolsista CAPES/PROSUP. Integrante dos Grupos de Pesquisas GEP e POLÍTICAS PÚBLICAS, ambos cadastrados no diretório de grupos de pesquisas do CNPq.

belongs. In this diapason, we observe that the law would be an accurate and linear description of the social events; however, the facts of life in this modern seem to not follow this logic, because in it, there is a dynamism that is beyond the control of such rationality. This done, it begins the moment of establishment of a disciplinary model forgotten, whose base rests of a theoretical rationality aimed at consolidate fraternal premise. The theoretical route in this research was prepared under the rationale base of the Deductive Method, with type of qualitative research and research technique of bibliographic and documental. In headquarters of conclusion, the present study provides a sensible diagnosis that portrays the fraternity on various aspects of liquid modernity, in order to promote principled fraternal vagueness in the world of Law Science.

Keywords: Fraternal Law; Fraternity; Liquid Modernity.

*“Aprendemos a voar como pássaros, e a nadar como peixes, mas não aprendemos a conviver como irmãos.” (Martin Luther King).*

## INTRODUÇÃO



tema que se propõe consiste em compreender as divergências de um tempo fugaz, marcado pela necessidade de se apresentar uma nova opção para a solução dos conflitos. Assim, se percorre a necessidade de um direito inserido na complexidade da modernidade. Para tanto, investiga-se nesta pesquisa, a modernidade líquida lecionada por Bauman<sup>2</sup>, caracterizada por

---

<sup>2</sup> Zygmunt Bauman, sociólogo polonês, iniciou sua carreira na Universidade de Varsóvia, onde ocupou a cátedra de sociologia geral. Teve artigos e livros censurados e em 1968 foi afastado da universidade. Logo em seguida emigrou da Polônia, reconstruindo sua carreira no Canadá, Estados Unidos e Austrália, até chegar à Grã-Bretanha, onde em 1971 se tornou professor titular de sociologia da Universidade de

nada poder permanecer por muito tempo.

É nessa conjuntura que o presente artigo busca enfrentar a problemática da necessidade do direito fraterno, observando a realidade individualista da modernidade líquida e utilizando-se da dimensão jurídica da fraternidade, levando-se em consideração as características da modernidade pelo qual passa a humanidade.

Diante da problemática formulada, a investigação busca ter como objetivo precípua relatar a necessidade de um direito fraterno na modernidade líquida de Bauman. Desta feita, para cumprir o objetivo proposto, se observa os relatos enfrentados pela humanidade na modernidade, partindo da noção das teorias de Bauman e de outros estudiosos da temática e, ainda, para complementar a questão, refleti-se sobre a necessidade do direito fraterno, evidenciando parâmetros essenciais para a compreensão e resolução das questões enfrentadas pela sociedade, indo em direção do princípio da fraternidade e consequentemente do direito fraterno, desenvolvido por juristas italianos, como Antonio Maria Baggio e Eligio Resta.

O tema trazido à baila é desenvolvido com uso do método dedutivo. Utiliza-se, com tipo de pesquisa a qualitativa, e como de técnica, a pesquisa bibliográfica e documental, usufruindo da interdisciplinaridade.

O artigo é composto de três partes. Na primeira parte, diagnostica-se a realidade da modernidade líquida de Bauman. Por sua vez, na segunda parte, relata o princípio da fraternidade. Na última parte, se percorre as reflexões sobre a fraternidade demonstrando a necessidade do direito fraterno como um valor que pode e deve ser (re) construído pelo direito na modernidade líquida.

Nesse sentido a proposta do presente artigo é essencial-

---

Leeds, cargo que ocupou por vinte anos. Responsável por prodigiosa produção intelectual recebeu prêmios Amalfi (em 1989, por sua obra *Modernidade e Holocausto*) e Adorno (em 1998, pelo conjunto de sua obra). Atualmente é professor emérito das universidades de Leeds e de Varsóvia.

almente ir desvendando a necessidade do direito fraterno, ainda que profundamente, sob o enfoque da filosofia do direito e da sociologia, despertando-se tanto pela relevância e pela pouca literatura produzida na área, quanto pela capacidade de contribuir para a sociedade, como para a possibilidade de identificar na atualidade do direito e ante os desafios e singularidades da modernidade, a necessidade do direito fraterno na modernidade líquida de Bauman.

## MODERNIDADE E LIQUIDEZ: O DIAGNÓSTICO DA REALIDADE

Seria imprudente negar, ou mesmo subestimar, as intrínsecas alterações presenciadas na modernidade. Tais alterações são observáveis por muitos marcadores divergentes, tanto em termos tecnológicos, quanto em termos científicos e, especialmente, nas condições humanas (BAUMAN, 2001, p. 15).

Para Bauman (2001, p. 8) o presente significa muitas realidades, e sua chegada pode ser caracterizada pela era da liquefação, intitulada de modernidade líquida. Com efeito, a modernidade líquida, por assim dizer, em linguagem simples, diferentemente da modernidade sólida, não sustenta seu modelo com facilidade, ou seja, as organizações sociais não podem manter ou sustentar sua forma por muito tempo.

Nesta ótica, o momento atual da modernidade é representado por uma “versão individualizada e privatizada da modernidade, e o peso da trama dos padrões e a responsabilidade pelo fracasso caem principalmente sobre os ombros dos indivíduos”, comenta Bauman (2001, p. 14).

Por sua vez, a modernidade líquida relata padrões sociais que adquirem uma nova realidade. Conforme urge Bauman (2001, p. 12):

O “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos

desse redirecionamento foi a dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro.

Assim, a modernidade chega a uma fase aguda, representada pelo provérbio popular “cada um por si e Deus por todos”. Uma era onde os indivíduos devem lutar livremente por sua própria conta para se inserir numa sociedade cada vez mais seletiva econômica e socialmente. De fato, os indivíduos residem em um mundo incuravelmente “fragmentado e atomizado, e portanto cada vez mais incerto e imprevisível”, conforme ilustra Bauman (2007, p. 20).

Contudo, Bauman (2007, p. 20) complementa que:

Com cada vez menos poder devido às pressões da competição de mercado que solapam as solidariedades dos fracos, passa a ser tarefa do indivíduo procurar, encontrar e praticar soluções individuais para os problemas socialmente produzidos, assim como tentar tudo isso por meio de ações individuais, solitárias, estando munido de ferramentas e recursos fragrantemente inadequados para essa tarefa.

Neste contexto, as relações se tornaram cada vez mais solitárias. Por essa razão, Bauman (2007, p. 30) chega à ideia de que pequenas quantidades de pessoas continuam acreditar que alterar a vida dos outros tenha alguma relevância para a sua, avaliando que os efeitos da globalização sobre os seres humanos, tornam-se cada vez mais solitários, ocorrendo o enfraquecimento dos vínculos humanos e o definhamento da solidariedade.

Por outro lado, Giddens (1991, p. 132) relata que o inimigo na modernidade é visto como colega, ou alguém que não conhece; a honra é observada como lealdade; a sinceridade é substituída pela autenticidade e o bom amigo, alguém cuja be-

nevolência é disponível, é substituído para honrável companheiro.

Bauman (2007, p. 30), trazendo à tona outros aspectos, trouxe sua contribuição sobre o referido assunto na obra “*Tempos Líquidos*”, em que o autor enfatiza que,

[...] a vida solitária de tais indivíduos pode ser alegre, e é provavelmente atarefada – mas também tende a ser arriscada e assustadora. Num mundo assim, não restam muitos fundamentos sobre os quais os indivíduos em luta possam construir suas esperanças de resgate e a que possam recorrer em caso de fracasso pessoal. Os vínculos humanos são confortavelmente frouxos, mas, por isso mesmo, terrivelmente precário, e é tão difícil praticar a solidariedade quanto compreender seus benefícios, e mais ainda suas virtudes morais.

Caminhando na direção indicada nessas últimas linhas, o entendimento de Bauman (2001, p. 41) constrói um diagnóstico de individualização<sup>3</sup>. Por outro lado, em suma, a individualização se destaca por ser corrosão e a lenta desintegração da cidadania, conforme urge Bauman (2001, p. 46):

Se o indivíduo é o pior inimigo do cidadão, e se a individualização anuncia problemas para cidadania e para a política fundada na cidadania, é porque os cuidados e preocupações dos indivíduos enquanto indivíduos enchem o espaço público até o topo, afirmando-se como seus únicos ocupantes legítimos e expulsando tudo mais do discurso público.

Na verdade, o que está incorreto com a sociedade é que as pessoas que residem nela deixaram de se questionar. Assim, é uma sociedade que não reconhece alguma opção para si mesma e, portanto acompanhando a sucinta formulação pelo sociólogo Bauman (2001, p. 36), pode-se dizer que:

A sociedade que entra no século XXI não é menos “moderna” que a que entrou no século XX; o máximo que se pode dizer é

---

<sup>3</sup> Para Bauman (2001, p. 41) resumidamente, “a individualização consiste em transformar a identidade humana de um dado em uma tarefa e encarregar os atores da responsabilidade de realizar essa tarefa e das consequências (assim como dos efeitos colaterais) de sua realização. Em outras palavras, consiste no estabelecimento de uma autonomia *de jure* (independentemente de a autonomia *de facto* também ter sido estabelecida)”.

que ela é moderna de um modo diferente. O que a faz tão moderna como era mais ou menos há um século é o que distingue a modernidade de todas as outras formas históricas do convívio humano: a compulsiva e obsessiva, contínua, irrefreável e sempre incompleta *modernização*; a opressiva e inerradicável, insaciável sede de destruição criativa (ou de criatividade destrutiva, se for o caso: de “limpar o lugar” em nome de um “novo e aperfeiçoado” projeto; de “desmantelar”, “cortar”, “defasar”, “reunir” ou “reduzir”, tudo isso em nome da maior capacidade de fazer o mesmo no futuro – em nome da produtividade ou da competitividade).

Além disso, aprende-se que diariamente os indivíduos<sup>4</sup> enfrentam os problemas solitariamente e, portanto, mesmo sabendo que a vida é cheia de riscos e que estes riscos são representados pela palavra “solidão”, ou seja, enfrentados solitariamente, fica o questionamento do porquê de sua ocorrência. (BAUMAN, 2001, p. 45).

A predominância do individualismo, em suma, causa uma lenta desintegração da cidadania, praticamente ela é desencadeada pela suspeita em relação a outros seres humanos e pela resposta negativa em confiar no companheirismo humano. Neste diapasão, crê-se que com o afrouxamento dos vínculos inter-humanos originam os medos especificamente na modernidade fluida, uma vez que se inicia uma competição em relação à solidariedade em que os indivíduos se sentem abandonados (BAUMAN, 2007, p. 73).

Por essa razão, e por mais que os indivíduos se sentem sozinhos, menos vale investir em laços humanos, ocorrendo assim o que se denomina de “controle de risco: do afastamento do outro, conserva-se a si mesmo e a própria integridade”, comenta Silva (2011, p. 28).

Dessa maneira, o indivíduo centra-se em si, com sua fi-

---

<sup>4</sup> Bauman (2001, p. 45) explica que o indivíduo é o pior inimigo do cidadão. O cidadão é uma pessoa que busca seu próprio bem-estar através do bem-estar da cidade. Por outro lado, o indivíduo busca a ser cético ou prudente em relação à boa sociedade.

losofia de vida planejada, com os riscos calculados e demonstrando dona de certa autonomia para seguir os seus planos sem que nada escape de seu controle. Nesse mesmo sentido, evitar o outro, é uma forma radical de proteção, destacando o interesse exclusivo e afastando a possibilidade da verdadeira relação humana (SILVA, 2011, p. 29).

Apontou-se até o momento, a ideia de que o advento da modernidade líquida trouxe consigo profundas alterações na condição humana, divergentes daquelas condições que estruturavam as modernidades ditas tradicionais. Em outras palavras, supõe-se que no repertório da teoria social, as mudanças na modernidade fluida ocorrem de forma ilimitada e simultânea.

Porém, diante desse novo cenário, indaga-se uma necessidade de repensar conceitos tradicionais, pois o direito, por lógico, não tem dado respaldo para algumas demandas. Assim, é preciso considerar a fraternidade como fundamento transcendente para uma concreta reformulação política e jurídica adequada à modernidade fluida.

## A FRATERNIDADE: CONCEPÇÕES E FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO ESQUECIDO

Para abordar a proposta fraterna, talvez seja necessário iniciar mencionando que nos últimos tempos a fraternidade vem se destacando como exigência da própria política, especialmente a partir da verificação de que os outros dois princípios que a sociedade tomou como referência, a liberdade e a igualdade, fracassaram.

Por isso, a importância de propor o que já havia sido apresentado no passado, a fraternidade. Nessa vereda, destaca-se o pensamento de Baggio (2008, p. 18):

Responder hoje à pergunta sobre a fraternidade requer um esforço coordenado e aprofundado por parte dos estudiosos e, ao mesmo tempo, uma disposição para experimentação por parte dos agentes políticos. Colaboração que não pode ser im-



provisada nem planejada no escritório; ela nasce da realidade dos fatos, das escolhas das pessoas e de grupos que já estão agindo nesse sentido, começando a oferecer uma amostra de experiência de crescente relevância.

Vale lembrar, de forma sucinta, que o ponto chave de estudo da fraternidade, ocorre na Revolução Francesa, posto que em seus meandros proclamaram-se os três princípios axiomáticos fundamentais em matéria de direito do homem, acarretando a célere divisa: liberdade, igualdade e fraternidade. Entretanto, enquanto a igualdade e a liberdade transformaram-se em categorias políticas propriamente ditas, introduzindo-se em diversas constituições, a fraternidade não teve a mesma felicidade (BAGGIO, 2009, p. 9).

Cumprir observar, que a fraternidade é o princípio com maior dificuldade de ser concretizado, pois diversas vezes ganha uma conotação religiosa e assistencialista e, dificilmente é notada como categoria jurídica. Logo, percebe-se uma natural complexidade para análise do tema numa perspectiva jurídica (LOPES, 2011, p. 102).

Vale destacar, que antes da Revolução Francesa, o aspecto fraternal era tido como “valor que qualificava determinadas relações e que podia ser traduzida em consequência jurídica”, leciona Gorla (2008, p. 25). Sobretudo, após a Revolução Francesa o vocábulo fraternidade foi sendo gradativamente substituído por solidariedade, como ilustra Andrade (2010, p. 28):

De toda forma, o princípio da fraternidade, quase todo o tempo, se quedou como princípio da solidariedade social, a partir da ideia de que um laço fraternal une todos os homens numa só família, a partir de uma base religiosa.

Ademais, como urge Filho (2011, p. 125), mencionar a fraternidade é o mesmo que investigar uma “igualdade de dignidade entre as pessoas, independente do modelo de organização em que vivem”. De outra parte, a solidariedade implica “uma comunhão de interesses, atitudes ou sentimentos por parte dos membros de um grupo com o propósito de autodefesa ou

resistir às investidas ou forças dos agentes”. Portanto, há que se mencionar que a solidariedade diverge da fraternidade no quesito da possibilidade de admitir o fator desigualdade, permitindo que algumas pessoas possuam mais direitos que outras.

Acompanhando a sucinta formulação da distinção vindo por uma perspectiva Baggiana (2008, p. 23) nota-se que,

ainda, a fraternidade teve certa aplicação política, embora parcial, com a ideia da solidariedade. Tivemos um progressivo reconhecimento dos direitos sociais em alguns regimes políticos, dando origem a políticas do bem-estar social, ou seja, a políticas que tentaram realizar uma dimensão social de cidadania. De fato, a solidariedade dá uma aplicação parcial aos conteúdos da fraternidade. Mas esta, creio eu, tem um significado específico que não pode ser reduzido a todos os outros significados, ainda que bons e positivos, pelos quais se procura dar-lhe uma aplicação. Por exemplo, a solidariedade – tal como historicamente tem sido muitas vezes realizada – permite que se faça o bem aos outros embora mantendo uma posição de força, uma relação vertical que vai do forte ao fraco.

Além disso, a conduta fraternal se desdobra em “igualdade da dignidade entre todos os homens, independentemente de organização em comunidade politicamente institucionalizadas”. Do mesmo modo, o ministro aposentado do STF, Carlos Ayres de Brito, pondera de forma clara que “a fraternidade corresponde a uma outra dimensão do ser humano” (LOPES, 2011, p. 102-103).

Ainda sobre o ponto de vista da fraternidade, afirma Aquini (2008, p. 137) que:

A fraternidade é considerada um princípio que está na origem de um comportamento, de uma relação que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo uns em relação aos outros, o que implica também a dimensão da reciprocidade. Nesse sentido, a fraternidade, mais do que como um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos.

Assim, pensar em fraternidade remete à ideia de um “outro”, diante do qual terá deveres e responsabilidades, desvinculando o sentido fraternal dos laços de sangue para os “la-

ços mais amplos e tendencialmente universais”, como aduz Tosi (2009, p. 60).

A fraternidade é representada por sujeitos autônomos, com capacidades efetivas da realização da própria opção, definindo e objetivando formas mais adequadas para concreta formulação fraternal e, reconhecendo o sujeito como portador de responsabilidades.

Com efeito, sobre a questão fraternal, anota-se uma conclusão ilustrativa:

A fraternidade possui uma finalidade em si mesma, se é realmente o espaço em que se realiza um encontro de consciência e de culturas, uma partilha de interioridades e uma deliberação intersubjetiva em torno da vida que compartilhamos, e que por isso se torna “nossa” e não apenas “de cada um”. É na fraternidade, então, que se encontram o “tempo presente”, a condição humana que compartilhamos neste instante, o “tempo justo”, *kairós* em que a palavra que cada um sabe dizer ao outro e dele ouvir é a revelação do segredo cada um guardado pelo outro (BAGGIO, 2009, p. 109).

Abre-se, então, a oportunidade de construir uma mentalidade fraterna, visando analisar quais as possibilidades de um direito fraterno na modernidade líquida de Zigmunt Bauman.

## A NECESSIDADE DO DIREITO FRATERNO NUMA MODERNIDADE LÍQUIDA

A sociedade contemporânea tem, de fato, renunciado a ideia de que os princípios universais da democracia possam ser utilizados em nossas “sociedades amplas e complexas”, afirma Baggio (2009, p. 13), e complementa que em alguns casos, depara-se com a simples desistência de lutar por um horizonte ideal de pensamento, “satisfazendo-se com aquilo que parece facilmente possível”.

Da mesma forma, Bauman (2001, p. 12) comenta que “ninguém ficaria surpreso ou intrigado pela evidente escassez de pessoas que se disporem a ser revolucionários”, ou seja,

ninguém se surpreenderia pela escassez de indivíduos com escopo de projetar uma alteração na ordem social da sociedade.

Todavia, o Direito tem a possibilidade de ser visto como um discurso de conversão, mas, deve ser analisado, com uma função promocional. Desta feita, é necessário acentuar que a finalidade do Direito é extremamente útil. Completando este sentido, entronca Patto (2013, p. 17) com maior amplitude:

Se as normas jurídicas não podem impor a fraternidade, pode a atuação dos operadores do Direito (advogados, magistrados, notários, funcionários judiciais, agentes policiais e penitenciários) testemunhá-la. A postura e atitude de um juiz pode ser fraterna mesmo quando condena, porque o faz depois de plenamente se identificar com a situação do condenado, tal como com a situação da vítima determinada e de todas as potenciais e indeterminadas vítimas. Quando assim é, quando se procura olhar a pessoa do condenado como um membro da mesma família, para lá do crime que possa ter cometido, e isso se reflete nas palavras e atitudes.

Essa postura indagada destaca a fraternidade moldada por Cruz e Pozzoli (2008, p. 30), em que ilustra:

O começo da concreta efetivação de uma norma jurídica se dá com a sua plena correlação com os valores existentes na sociedade, num processo de conscientização. Assim, como analisado, no contexto há que ser observado o princípio da fraternidade, lastreado como um farol que ilumina todo o Ordenamento Jurídico que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Em síntese, vale ressaltar, um direito voltado para a proteção e segurança da dignidade da pessoa humana, que muito ajuda na construção de uma cidadania responsável na busca de uma sociedade solidária e fraterna, sem exclusões de qualquer segmento social.

Neste contexto, o Direito se tem exigido uma nova postura, pois se encontra aprisionado numa visão metódica. E para Bauman (2001, p. 187) a palavra oportunidade se destaca bem na modernidade líquida, no sentido que “qualquer oportunidade que não for aproveitada aqui e agora é uma oportunidade perdida; não aproveitar é assim imperdoável e não há desculpa fácil para isso, e nem justificativa”.

Vendo pela mesma perspectiva vale lembrar a ideia de Iani (2011, p. 392) que “demonstra que a razão pode não só esclarecer ou explicar, como também constituir e transformar a realidade”. Desta feita, se não se encontra a solução, pelo menos se pode indicar uma direção (BOFF, 2010, p. 282).

A modernidade líquida contribui filosoficamente à fragilidade e transitoriedade dos laços. A teoria do direito cominada ao princípio da fraternidade busca horizontes que possam romper contra o dogmatismo e o autoritarismo as quais são realidades. Assim sendo, a luta pela transformação do direito na modernidade líquida é complexa. Com o mesmo entendimento, complementa Veronese (2013, p. 38):

Percebe-se que, nesse ponto, a questão se torna ainda mais complexa, mesmo que se tenha uma produção normativa moderna, em harmonia com as transformações que se processam na sociedade. Via de regra, em razão de os juristas terem sua formação construída sobre as bases de mitos e dogmas, eles tornam-se submissos a preceitos e fórmulas.

Portanto, a ação jurídica alternativa com foco fraternal, restringe-se a poucos casos isolados e, ainda permanece à mercê de padrões normativos. Desta feita, o Direito se torna cada vez mais o direito do indivíduo separado e isolado, incapacitado de conciliar os valores da Revolução Francesa (RIGATELLI, 2013, p. 199).

Feito esse reparo, entende Padilha (2006, p. 177) que “o Direito não pode mais ficar simplesmente atrelado à imagem de uma máquina burocrática estatal obsoleta, refletindo num Poder de Estado rançoso, fruto de uma razão iluminista ultrapassada”. Ao contrário, deve seguir a filosofia de Ihering (1980, p. 09) que já aduzia que nenhum direito se forma sem dor. E, complementado pela teoria de Padilha (2006, p. 177) que leciona que o Direito “tem que assumir uma bandeira de luta, enfrentando os conflitos emergentes na dinâmica da sociedade moderna”.

A colocação dos correlatos problemas desta modernida-

de e deste fenômeno jurídico contribui para a necessidade de se investigar novas possibilidades de um direito promocional da pessoa humana. E, por todos esses fatos, está implica de algum modo, a ideia de que o Direito contemporâneo está em declínio por causa das profundas mudanças do advento da modernidade fluída. Daí a necessidade de se discutir um novo horizonte para o Direito.

Ademais, embora seja o Direito Positivo, indaga-se a necessidade de que o Direito tem necessidades sociais que são extremamente úteis. Por isso mesmo, os operadores do direito precisam ir além do direito positivo, almejando uma função promocional do direito (RAMIRO E POZZOLI, 2012, p. 58).

Nessa dimensão, a tarefa da fraternidade não é fácil. Por outro lado, essa é a chance e oportunidade que através de uma nova consciência direcionada a felicidade e a paz, se desenvolve um planeta que poderá continuar habitável, pois vale ressaltar o mencionado por Bauman (2001, p. 45) “o interesse geral não é mais que um sindicato de egoísmos, que envolve emoções coletivas e o medo do vizinho”.

Assim, a fraternidade ocasiona uma superação da diferença entre os indivíduos de uma sociedade, de modo que por meio da fraternidade o homem se identifica com o outro, alcançando um ideal de realização comum envolvendo todos. Andrade (2010, p. 96) aponta que:

O que se tem a partir daqui é que a fraternidade se dá a partir da mediação com o outro com quem se fraterniza pela ação de ser humano em que a igualação de posturas perfaz a liberdade como tal porque a partir de si e infinitamente até a si, novamente, torna-se o homem começo e fim de si mesmo, indivíduo e coletividade, a razão e a ação na conclusão pela humanidade por meio do esforço da cultura na história, a conformação do ser em dever ser humano.

Assim, a fraternidade é exercida como algo absolutamente natural e espontâneo de pessoa a pessoa. Dessa forma, pensar em fraternidade em cada decisão que se escolha em grupo, acarreta ser a escolha mais lógica da preservação e de-

envolvimento de qualquer sociedade e da humanidade de um modo geral, comenta Santos (2011, p. 115).

Por fim, o direito fraterno soa hoje como uma possibilidade de ser uma semente para a transformação social. Além disso, provavelmente a fraternidade como categoria jurídica desenvolveu o bem comum e, conseqüentemente a justiça, sem o detrimento da dignidade da pessoa humana, estabelecendo não somente o bem comum de toda a humanidade, mas uma nova visão do cidadão, enquanto pessoa e possuidor de direitos.

## CONCLUSÃO

Tais abordagens assentaram-se na necessidade do direito fraterno na modernidade que mediante a lógica da representação do bem, importou em concluir algumas das ponderações a seguir argumentadas.

Assim, diante de uma sociedade mergulhada em transformações, se constatou que a modernidade líquida foi representada por profundas alterações nos aspectos na vida humana, evidenciando fortes características, como o individualismo humano. Portanto, de forma crítica, buscou-se problematizar as questões da modernidade líquida de Zigmunt Bauman.

Em seguida, uma vez identificados às questões da atual modernidade, ilustrou-se, ainda, a compreensão sociológica e jurídica da fraternidade, apresentando alguns aspectos da Revolução Francesa que importou tanto em um contexto político jurídico à concepção fraternal do Direito, observando as concepções e os fundamentos da fraternidade.

Assim, trabalhou-se um cenário que retratou o ambiente crítico do Direito, passando a defender um novo paradigma, o direito com fraternidade. De fato, foi evidenciado que o Direito e a humanidade necessitam do objetivo da fraternidade, ocasionando uma nova filosofia de vida, que agirá com consciência

e responsabilidade. Devendo assim, ser deixada de lado a visão individualista da modernidade líquida.

Por essas atitudes se entendeu que a fraternidade é uma oportunidade social, que através dela, se resulta um planeta bem melhor, firmando a possibilidade de se tornar um pressuposto do saber jurídico na qual colocará certos ares de reciprocidade na humanidade, e que, por outro lado, direcionará o Direito a algo mais justo e digno, tornando a liberdade e igualdade elementos que dialeticamente, formam a ideia de fraternidade.

Por tais razões, todo o exposto tentou realizar uma reflexão construtiva sobre a necessidade da fraternidade, preocupando-se na formação de uma sociedade verdadeiramente mais humana que ocasiona um novo olhar para as relações estabelecidas frente à modernidade presente e, ao mesmo tempo, redimensiona a atuação do ordenamento jurídico, de modo a evitar a face da indignidade e do individualismo no âmbito da atual modernidade fluida de Zigmunt Bauman, possibilitando uma transformação social de forma digna e fraterna e demonstrando sua necessidade.



## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Maria Inês Chave de. *A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o deve ser na dialética dos opostos de Hegel*. Editora Edições Almedina. SA. Junho, 2010.
- AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: Baggio,



- Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP; Editora Cidade Nova, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução, Plínio Dentzien – Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Tempos Líquidos*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BAGGIO, Antônio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: Baggio, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade política*. Vargem Grande Paulista, SP; Editora Cidade Nova, 2009.
- \_\_\_\_\_. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: Baggio, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade política*. Vargem Grande Paulista, SP; Editora Cidade Nova, 2009.
- \_\_\_\_\_. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: Baggio, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP; Editora Cidade Nova, 2008.
- BOFF, Leonardo. *Cuidar da Terra, proteger a vida: como evitar o fim do mundo*. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- CRUZ E POZZOLI, Alvaro Augusto Fernandes da e Lafayette. *Princípio Constitucional da dignidade humana e o Direito Fraternal*. Trabalho publicado nos anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza – CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de junho de 2010.
- FILHO, Agenor José dos Santos. O princípio da fraternidade na perspectiva do neoliberalismo econômico. In: Pozzoli, Lafayette e Splicito, Christiane (org.). *Teoria Geral do Direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade*. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011.

- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução: Raul Fiker. – São Paulo: Editora Unesp, 1991.
- GORIA, Fausto. Fraternidade e Direito: algumas reflexões. In: Caso, Giovanni et al. (org). *Direito e Fraternidade: ensaios, prática forense*: São Paulo: Cidade Nova: Ltr, 2008.
- IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. 16<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997.
- IANNI, Octavio. *A sociologia e o mundo moderno*. 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- LOPES, Juliana Mantovani. O terceiro valor fundamental da Revolução Francesa e seus reflexos no contexto jurisdicional brasileiro. In: Pozzoli, Lafayette e Splicito, Christiane (org.). *Teoria Geral do Direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade*. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011.
- PADILHA, Norma Sueli. *Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.
- PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. In: Pierre, Luiz Antonio de Araujo; Cerqueira, Maria do Rosário F; Cury, Munir e Fulan, Vanessa R. (organizadores). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.
- PEZZIMENTI, Rocco. Fraternidade: o porquê de um eclipse. In: Baggio, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP; Editora Cidade Nova, 2008.
- PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: Baggio, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP; Editora Ci-

- dade Nova, 2008.
- RAMIRO E POZZOLI, Caio Henrique Lopes e Lafayette. O princípio constitucional da liberdade e a função promocional do Direito. *Direito Humanos e fundamentais e doutrinaria social*. Santos, Ivanaldo e Pozzoli, Lafayette (org.). Ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2012.
- RIGATELLI, Maria Giovanna. Comunhão e Direito: desafios e propostas. In: Pierre, Luiz Antonio de Araujo; Cerqueira, Maria do Rosário F; Cury, Munir e Fulan, Vanessa R. (organizadores). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.
- SANTOS, Hébertt Paulo Leme dos. A pena alternativa de liberdade e o princípio da fraternidade. In: Pozzoli, Lafayette e Splicito, Christiane (org.). *Teoria Geral do Direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade*. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011.
- SILVA, Ildete Regina Vale da. *A fraternidade como um valor de que o Direito pode e deve (re)construir: uma abordagem à luz dos direitos humanos e dos direitos fundamentais*. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALE. Orientador: Professor Dr. Paulo de Tarso Brandão. 2009.
- SILVA, Rafael Bianchi. *O individualismo como estratégia de cuidado de si na sociedade de consumo*. Cadernos Zygmunt Bauman ISSN 2236-4099, v 1, n. 1 (2011), p. 28. Jan/2011.
- TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: Baggio, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade política*. Vargem Grande Paulista, SP; Editora Cidade Nova, 2009.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito e Fraternidade: A necessária construção de um novo paradigma na aca-

demia. In: Pierre, Luiz Antonio de Araujo; Cerqueira, Maria do Rosário F; Cury, Munir e Fulan, Vanessa R. (organizadores). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.